

A. I. Nº - 089604.0033/21-5
AUTUADO - JOELMA RODRIGUES SANTOS 02330752598
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA
ORIGEM - DAT SUL / INFAS SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/03/2024

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0031-04/24-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuada desconhecia a existência da empresa aberta em seu nome, o que se confirma através do boletim de ocorrência referente à queixa prestada em Órgão Policial por uso indevido do seu nome para abertura da empresa. Inexistência de prova concreta que afaste o argumento defensivo no sentido de que as operações objeto da autuação não eram do seu conhecimento. Fato confirmado pelo autuante. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 92.381,57, mais multa de 100%, em decorrência da seguinte imputação: **“Infração 01 – 007.001.005: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias sem documentação fiscal”**.

Consta na mídia digital de fl. 07, dois arquivos relacionados aos DANFes nº 1891556 e 1893566, com as seguintes informações:

NF Nº 001.893.566

NATUREZA DA OPERAÇÃO

**VENDA PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO QUE NAO DEVA POR ELE TRANS
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143200216369710 - 24/11/2020 14:20:05**

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0370001605 - INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. CNPJ 89.305.239/0001-83

D ESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

JOELMA RODRIGUES SANTOS

CNPJ / CPF 39.472.248/0001-90

DATA DA EMISSÃO 24T14:19:59/11/2020

ENDERECO

AVENIDA EMBURADO, 01 BAIRRO / DISTRITO CENTRO, CEP 46255-000

DATA DA SAÍDA

MUNICÍPIO MAETINGA UF BA FONE / FAX (77) 3535-0002

INSCRIÇÃO ESTADUAL 172450356

HORA DA SAÍDA

FATURA / DUPLICATA Num. 001 Venc. 26/11/2020 Valor R\$ 316.420,22

A autuada, identificando-se como pessoa física, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 20 a 22, por intermédio de seu Representante Legal, citando que foi cientificada da lavratura do presente Auto de Infração, com indicação de débito de uma microempresa com inscrição estadual nº 172.450.356 e CNPJ 039.472.248/0001-90, aberta em seu nome, conforme pode ser observado em documento que disse se encontrar em anexo.

Sustentou que nunca abriu nenhuma empresa, não é empresária e nunca autorizou terceiros para

tanto, cuja descoberta da referida situação a deixou bastante surpresa visto não tendo idéia que havia uma empresa em seu nome, tendo tomado conhecimento, apenas, por meio de correspondência que lhe foi enviada pela SEFAZ comunicando-lhe sobre o Auto de Infração, de imenso valor.

Disse que verificou que o estabelecimento comercial aberto em seu nome se tratava de empresa localizada na Av. Emburado, 01, Centro, Maetinga-BA, cidade esta em que nunca esteve sendo que, o que se evidencia no caso em questão é que um estelionatário de posse de seus dados, realizou abertura da empresa em seu nome, sem sua autorização, sendo vítima de um crime contra o patrimônio e, desta forma, registrou boletim de ocorrência informando toda a situação, fls. 28 e 29.

Concluiu requerendo o cancelamento do Auto de Infração e a baixa do CNPJ e inscrição estadual da referida empresa.

O autuante apresentou informação fiscal, fl. 39, citando que a autuada impugnou o lançamento sob a alegação de que apesar do Auto de Infração ter sido lavrado contra sua pessoa, nunca abriu nenhuma empresa, não é empresária e nunca autorizou terceiro para tanto, juntando documentação pessoal e pública para provar que nunca esteve e nem possuiu comércio como alegado pela autuação.

Disse que da documentação verificada, existe débito apurado no presente Auto de Infração e que o Estado da Bahia é credor do quantum apurado e como o sujeito passivo demonstra que não é comerciante e não tem vínculo com a empresa, ***"resta reconhecer"***.

Conclui pelo encaminhamento do processo ao CONSEF, e, se for o caso, para a devida apuração legal.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos para efeito de exigência de ICMS no valor de no valor de R\$ 92.381,57, mais multa de 100%, é decorrente da seguinte acusação: *"Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias sem documentação fiscal"*, apuradas com base nos DANFes nºs 1891556 e 1893566, constantes na mídia digital de fl. 07.

De acordo com o constante do Sistema INC da Sefaz, o estabelecimento objeto da autuação se refere a uma microempresa localizada na cidade de Maetinga/BA, no endereço indicado na inicial, com início de atividade em 19/10/2020 e classificado como *"inapto"* em 15/12/2020, constando como titular a Sra. Joelma Rodrigues Santos, CPF 023.307.525-98.

A referida Senhora alegou em sua defesa que desconhecia a existência da empresa que deu causa à autuação, que jamais foi comerciante e tampouco autorizou terceiro a abrir qualquer estabelecimento comercial em seu nome, acrescentando, ainda, que nunca esteve na cidade de Maetinga, sendo a empresa aberta de modo fraudulento em seu nome, conforme Certidão Policial decorrente do Boletim de Ocorrência registrado na 6ª CRPN do município de Almadina/BA, onde declara residir, com data de 03/11/2021, portanto, após a autuação.

Tal argumento foi acolhido pelo autuante que, através da informação fiscal prestada à fl. 39, declarou que, diante dos exames verificados na documentação apresentada, ***"resta reconhecer"*** os argumentos defensivos.

Analizando os fatos e documentos constantes destes autos vejo que assiste razão a autuada, na medida em que a primeira intimação encaminhada ao estabelecimento autuado, para o endereço constante do Auto de Infração, foi devolvida pelos Correios, enquanto que por ocasião da segunda intimação endereçada a pessoa física da Sra. Joelma Rodrigues Santos, na cidade de Almadina/BA, foi recebida pela mesma em seu endereço residencial, conforme AR de fl. 16, o que comprova sua desvinculação com o endereço constante da autuação.

Isto posto, entendo que, realmente, a autuada desconhecia a existência da empresa aberta em seu nome, o que se confirma através do boletim de ocorrência referente à queixa prestada no Órgão Policial acima citado, em razão do uso indevido do seu nome para abertura da referida empresa, não existindo, ao meu ver, nenhuma prova concreta que afaste o argumento defensivo no sentido de que as operações objeto da autuação não eram do conhecimento da autuada.

Assim acolhendo o posicionamento do autuante, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração, com a recomendação de que seja extraída cópia integral dos presentes autos para efeito de encaminhamento à Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa – INFIP para adoção das providências pertinentes.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 089604.0033/21-5, lavrado contra **JOELMA RODRIGUES SANTOS 02330752598**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR